



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°219/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°43/2023 - Permissão de uso de imóvel à Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu - ACCI

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei n°43/2023, que dispõe sobre outorga de permissão de uso de imóvel de propriedade do Município à ACCI - Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu.

O projeto é de autoria do digno Prefeito Municipal e tramita em regime ordinário.

Encaminhado para este departamento, vem o projeto para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II. CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

De acordo com a Mensagem n°014/2023, o Projeto de Lei em apreço objetiva a outorga da permissão de uso de imóvel de propriedade do Município à ACCI - Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu.

Por oportuno, deve ser destacado que o reivindicado imóvel encontra-se atualmente destinado, em sua integralidade, para o uso da Cooperativa dos Agentes Ambientais de Foz do Iguaçu - COAAFI, por meio da Lei n°3.936/2011.

O imóvel, de matrícula n°25.272, é composto pela edificação de dois barracões, cuja utilização é feita pela cooperativa COAAFI sobre apenas um deles.

Diante de tal situação, pretende o digno prefeito municipal alterar o inciso II, do artigo 1°, da referida Lei, de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

modo que a parte 1, do Lote nº06.6.52.12, na qual está em desuso, seja destinada à ACCI e a parte 2 permaneça com a COAAFI.

2.2 DA PERMISSÃO PÚBLICA

Conforme resta exposto na Mensagem nº014/23, a presente iniciativa visa a permissão de uso de imóvel de propriedade do município à Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu - ACCI, ora associação civil atuante nesta cidade há mais de dez anos, que, segundo a justificativa anexada ao expediente, é reconhecida como de interesse público através da Lei Municipal nº4.591/2018.

Tecnicamente, deve-se dizer que a doutrina define a permissão de uso como "ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a administração pública faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público¹".

Pela definição legal, a permissão de uso pode ser compreendida como ato em que particular utiliza de determinado bem público durante período pré-definido, para fins de interesse público, se comprometendo a observar determinadas condições impostas legalmente.

Hely Lopes Meirelles nos lembra que os atos de permissão de uso são sempre revogáveis "unilateralmente pela administração, quando o interesse público o exigir", considerando-se a natureza precária e a discricionariedade do permitente para "consentir e retirar o uso especial do bem público".

Em nosso município, deve-se registrar a existência de legislação local própria visando regular o instituto, no caso, a Lei nº4577/2017, que fixa várias condições para tanto.

Analisemos cada uma delas.

2.3 CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS

A Lei Municipal nº4577/2017 estabelece como condição legal para a ocorrência da permissão a **precariedade** (art.2º), **responsabilidade** pela conservação do imóvel (art.4º), a **utilização** para fins institucionais (art.3º), a **revogabilidade**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Adm. Brasileiro*, p.493



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

da permissão (art.11, inciso VIII), e, por fim, a existência de **interesse público** (§1º, do art.2º).

Em vista ao expediente, percebe-se o cumprimento das condições fixadas pela Lei Municipal nº4577/2017: a precariedade, que encontra-se presente no artigo 3º, do projeto; a responsabilidade pela conservação e manutenção do imóvel, que vem estabelecida no §1º, do artigo 3º; a utilização para fins institucionais, que se encontra presente no *caput*, do artigo 3º, do PL; e, por fim, a revogabilidade da permissão, que vem inserta no artigo 5º, do projeto.

Com relação ao interesse público da proposta, deve-se observar que a questão se encontra intrinsecamente disposta no reconhecimento público institucional que o município realizou por ocasião da edição da Lei Municipal nº4.591/2018:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Municipal nº 2.643, de 3 de setembro de 2002, a "Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu - ACCI".

Assim, quanto à existência de interesse público, este departamento entende que o projeto efetivamente satisfaz esta condição legal.

2.4 PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL À ENTIDADE CIVIL - CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO

2.4.1 Juridicamente, a permissão de uso, como todo ato administrativo, deve ser regido pelos princípios da Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A iniciativa do digno prefeito propõe para exame permissão de uso privativo, de forma gratuita, por 30 anos (*caput*, art.3º), imóvel público urbano.

A entidade beneficiada, segundo resta reconhecida pela Lei Municipal nº4.591/2018, atua em atividades de cunho socialmente relevante.

2.4.2 Nos termos do que dispõe a legislação pertinente, a permissão se condiciona à observância da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

legislação licitatória, tendo em vista o que dispõe a Lei de licitações (art.2º)². Esta previsão se deve à necessidade de cumprimento ao princípio da igualdade perante a Administração Pública, o que se estende à permissão de uso de bens públicos.

Para dar condições de acesso igualitários a todos interessados se mostra possível o uso do instrumento do chamamento público, previsto na Lei Licitatória (art.81), na Lei Federal nº13.019/14 e na Lei Municipal nº4577/17:

Art.2º (...)

§2º A outorga de Permissão de Uso de que trata esta Lei deverá ser precedida de Chamamento Público, nos termos da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, quando se tratar de celebração de parcerias com organização da Sociedade Civil por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Por sua vez, a Lei Federal nº13.019/14 definiu o chamamento público como "procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia (...)", ou seja, o chamamento cumpre a função legal de garantir a isonomia entre os eventuais interessados do terceiro setor em manter parcerias com o poder público.

Muito embora a legislação local e a federal preconizem a realização de chamamento público, este departamento observa que o presente expediente não cumpriu tal requisito.

Por oportuno, portanto, deve-se afirmar a necessidade da realização prévia de chamamento prévio para fins de observação do princípio da isonomia entre os interessados em formar parcerias com o poder público, para consecução de fins "de interesse público", exatamente como prevê o artigo 1º, da Lei nº13.019/14 e Lei Municipal nº4577/17.

Nada mais havendo a ser dito no momento, conclui este departamento pela necessidade de notificação do poder executivo para atendimento da legislação retro informada.

² Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Convidado a se pronunciar sobre a proposição, o IBAM, em termos, referendou o entendimento deste departamento, manifestando também a necessidade da realização de procedimento capaz de garantir a isonomia entre os interessados em ter parcerias com o poder público municipal (Parecer nº1237/2023).

Por ora, era o que havia a ser dito.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei nº43/2023, por ora, não possui condições legais para tramitação nesta casa legislativa, uma vez que não atende a Lei Municipal nº4577/2017 (§2º, do artigo 2º), além da Lei Federal nº13.019/14 (art.18), que estabelecem a necessidade da garantia de isonomia através da realização de procedimento público de chamamento visando selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria com o poder público para utilização de imóvel do município.

O executivo municipal merece ser notificado pra fins de cumprimento do preceito legal acima.

Convidado a se manifestar sobre a proposta, o IBAM, em termos, ratificou o entendimento deste departamento (Parecer nº1237/2023, em anexo).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*